

## [Projeto de Lei n.º 856/XV/1.ª \(PCP\)](#)

**Atualiza as medidas de proteção aos trabalhadores que utilizam equipamentos com visor, procedendo à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de outubro**

Data de admissão: 11 de julho de 2023

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

## ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- [VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

---

**Elaborada por:** Luís Martins (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Ribeiro (DILP), João Carlos Sanches (BIB), Elodie Rocha e Pedro Pacheco (DAC)

**Data:** 06.10.2023

## I. A INICIATIVA

---

A exposição de motivos do projeto de lei *sub judice* salienta que, desde a publicação do Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de outubro, sobre prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor, o número de postos de trabalho com equipamentos dotados de visor aumentou substancialmente, assim como o conhecimento das sequelas decorrentes da não utilização, sendo assim consensual a necessidade de atuar sobre os fatores de risco específicos. Com efeito, os proponentes dão nota dos problemas de que muitos destes trabalhadores padecem, que podem resultar de «uma má organização dos equipamentos e do ambiente de trabalho», demonstrando a prática e a investigação ulteriores à entrada em vigor do supracitado diploma «a absoluta necessidade de definir mínimos claros e reforçar as medidas de fiscalização», e bem assim que as pausas regulares e a mudança de atividades por breves momentos podem prevenir os problemas descritos.

Deste modo, considerando que a adoção destas e de outras medidas é da total responsabilidade das entidades patronais, preconizam, em concreto, uma pausa de 5 minutos por cada hora de trabalho diário com visor<sup>1</sup>; que os equipamentos acessórios - rato, teclado, microfone e auscultadores - devem ser individuais e substituídos regularmente pela entidade patronal; e, ainda, que seja dada também resposta aos trabalhadores que associam o trabalho com visor a uma intensa atividade de digitalização.

A iniciativa em apreço é composta por quatro artigos, traduzindo-se o primeiro no objeto, o segundo e terceiro nas alterações a introduzir no Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de outubro, e o quarto na entrada em vigor.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

---

<sup>1</sup> Que pode até ser antecipada, nos termos do n.º 2 que se pretende aditar ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de outubro.

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>2</sup> (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada em 7 de julho de 2023, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi admitido a 11 de julho, baixando no mesmo dia à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão para apreciação e emissão de parecer. Foi anunciado em reunião plenária de 19 de julho.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Atualiza as medidas de proteção aos trabalhadores que utilizam equipamentos com visor, procedendo à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de outubro» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), conhecida como lei formulário.

---

<sup>2</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

A iniciativa propõe uma alteração ao Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de outubro. Todavia, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», pelo que se sugere que do corpo daquele artigo passe a constar a identificação do diploma que o alterou anteriormente, assim como o número de ordem dessa alteração, e, em consequência, se elimine a referência ao mesmo no corpo do artigo 2.º do articulado da iniciativa legislativa.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, entrando «em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», conforme previsto no artigo 4.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição](#)<sup>3</sup> determina que todos os trabalhadores têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e de saúde, nos termos da alínea c) do n.º 1 do [artigo 59.º](#). Os [artigos 281.º a 284.º](#) do [Código do Trabalho](#)<sup>4</sup>, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro<sup>5</sup>, estabelecem os princípios gerais nesta matéria,

---

<sup>3</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>4</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>5</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), com as alterações introduzidas pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 14/2018, de 19 de março, 90/2019,](#)

remetendo para legislação específica a regulamentação da prevenção e reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

O [Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de outubro](#)<sup>6</sup>, alterado pela [Lei n.º 113/99, de 3 de agosto](#)<sup>7</sup>, transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 90/270/CEE](#), do Conselho, de 29 de maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor. «Trata-se de um instrumento de ação destinado a orientar atuações na conceção ou adaptação dos locais de trabalho com equipamentos dotados de visor<sup>8</sup>, integrando especificações e exigências com vista a prevenir riscos profissionais e a garantir a proteção da saúde». Nos termos do presente decreto-lei, «pretende-se, assim, cumprir a exigência de fixação de prescrições mínimas de segurança e de saúde nos postos de trabalho em que são utilizados visores, no quadro da dimensão social do mercado interno, com vista à melhoria dos níveis da prevenção e de proteção dos trabalhadores».

O referido diploma estabelece determinadas obrigações do empregador para que seja possível assegurar que a atividade laboral que envolva a utilização de visores não traga riscos aos trabalhadores, nomeadamente tomar as medidas necessárias para eliminar os riscos para a visão, às afeções físicas e à tensão mental; informar os trabalhadores sobre tudo o que diga respeito às questões da sua segurança e da sua saúde relativas ao posto de trabalho; organizar a atividade do trabalhador de forma que o trabalho diário com visor seja periodicamente interrompido por pausas ou mudanças de atividade que reduzam a pressão do trabalho com equipamento dotado de visor.

De acordo com o seu artigo 7.º sobre a vigilância médica<sup>9</sup>, os trabalhadores, antes de ocuparem pela primeira vez um posto de trabalho dotado de visor, periodicamente e

---

[de 4 de setembro, 93/2019, de 4 de setembro, 18/2021, de 8 de abril, 83/2021, de 6 de dezembro, 1/2022, de 3 de janeiro, e 13/2023, de 3 de abril.](#)

<sup>6</sup> Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>7</sup> «Desenvolve e concretiza o regime geral das contraordenações laborais, através da tipificação e classificação das contraordenações correspondentes à violação da legislação específica de segurança, higiene e saúde no trabalho em certos sectores de atividades ou a determinados riscos profissionais».

<sup>8</sup> Para efeitos do Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de outubro, na sua redação atual, considera-se visor «um ecrã alfanumérico ou gráfico, seja qual for o processo de representação visual utilizado».

<sup>9</sup> Ao abrigo do artigo 9.º da Diretiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de maio, foi publicado o [Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia \(TJUE\), de 22 de dezembro de 2022](#)

sempre que apresentem perturbações visuais, devem ser sujeitos a um exame médico adequado dos olhos e da visão. Se os resultados do exame demonstrarem essa necessidade, os trabalhadores beneficiam de um exame oftalmológico. Sempre que os resultados dos exames médicos o exigirem e os dispositivos normais de correção não puderem ser utilizados, devem ser facultados aos trabalhadores dispositivos especiais de correção concebidos para o tipo de trabalho desenvolvido.

Os trabalhadores e respetivos representantes devem ser informados sobre todas as medidas tomadas que digam respeito à sua segurança e saúde na utilização de equipamentos dotados de visor. Os trabalhadores devem ainda receber formação adequada sobre a utilização dos equipamentos dotado de visor antes do início da atividade ou quando ocorram mudanças no posto de trabalho (artigo 8.º).

Constitui contraordenação grave a violação das normas técnicas referidas no artigo 5.º e nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei 349/93, de 1 de outubro, com a redação dada pela Lei n.º 113/99, de 3 de agosto.

O sobredito Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de outubro, na sua redação atual, foi regulamento pela [Portaria n.º 989/93, de 6 de outubro](#), que determinou específicas normas técnicas que devem ser seguidas para a prevenção de riscos associados ao trabalho com equipamentos dotados de visor. Em especial, cumpre destacar as seguintes:

- ✓ Os visores devem ser de orientação e inclinação regulável de modo livre e fácil, adaptando-se às necessidades do trabalhador e, caso necessário, colocado sobre suporte separado ou mesa regulável;
- ✓ Os teclados devem ter inclinação regulável e deve ser deixado um espaço livre à sua frente, de modo a permitir ao trabalhador apoiar as mãos e os braços;
- ✓ A mesa ou a superfície de trabalho deve ter dimensões adequadas e permitir uma disposição flexível do visor, do teclado, dos documentos e do material acessório e refletir um mínimo de luminosidade;

---

cujo foco do litígio residiu no recurso interposto por um trabalhador romeno contra a entidade empregadora, que exigia o reembolso da despesa relacionada com os seus óculos graduados, surgindo, assim, uma enorme discussão pública, alimentada por várias notícias na imprensa, sobre quem tem o ónus de suportar esses custos.

- ✓ A cadeira de trabalho deve ter boa estabilidade, ser de altura ajustável e possuir um espaldar regulável em altura e inclinação;
- ✓ As janelas devem estar equipadas com um dispositivo ajustável que atenua a luz do dia;
- ✓ O posto de trabalho deve (i) ter uma dimensão que permita mudanças de posição e movimentos de trabalho, (ii) ter uma iluminação correta, com contraste adequado entre o ecrã e o ambiente, e (iii) estar instalado de forma que as fontes de luz não provoquem reflexos de forma encadeada direta, nem reflexos no visor.

A [Autoridade para as Condições do Trabalho](#) (ACT) é a entidade competente para a promoção da melhoria das condições de trabalho, através da fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral e o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito da Administração Pública. A ACT tem como atribuições, entre outras, promover, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais, respeitantes às relações e condições de trabalho, designadamente as relativas à segurança e saúde no trabalho, nos termos do artigo 2.º do [Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho](#), que aprova a orgânica da ACT.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

No âmbito da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a política social, nos termos definidos no presente Tratado é um dos domínios partilhados entre a União e os Estados-Membros.

Esta matéria é desenvolvida no Título X do TFUE, no qual se determina que a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros, designadamente, no que diz respeito às condições de trabalho (artigo 153.º, n.º 1, alínea *b*) do TFUE).

A [Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores](#) prevê que o mercado interno conduza a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores da União. Prevê ainda a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, no seu artigo 30.º que todos os trabalhadores têm direito a proteção contra os despedimentos sem justa causa, de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais.

Destaca-se ainda nesta sede o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), proclamado em 2017, com o intuito de garantir aos cidadãos novos e efetivos direitos em três categorias-chave: igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e proteção social e inclusão, realçando-se, de entre os seus [20 princípios](#), o direito dos trabalhadores a um elevado nível de proteção da sua saúde e de segurança no trabalho, tendo a Comissão Europeia adotado o [plano de ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), em que definiu iniciativas concretas para alcançar esses princípios.

No âmbito da proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, e em matéria de medidas preventivas, destaca-se a adoção da [Diretiva 89/391/CEE](#) relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho<sup>10</sup>.

Esta Diretiva-Quadro constituiu a base de mais de 25 diretivas específicas em diferentes domínios e do [Regulamento \(CE\) n.º 2062/94](#)<sup>11</sup> do Conselho que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde (EU-OSHO) no trabalho cujo objetivo é promover a partilha de conhecimentos e informações para contribuir para a promoção de uma cultura de prevenção do risco.

A [Diretiva 90/270/CEE](#), relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor, contém regras que

---

<sup>10</sup> Modificada pelo [Regulamento \(CE\) n.º 1882/2003](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003 que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho, as disposições relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução previstas em atos sujeitos ao artigo 251.º do Tratado.

<sup>11</sup> Este Regulamento foi substituído pelo [Regulamento \(UE\) 2019/126](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, que criou a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA).

complementam as regras gerais estabelecidas na mencionada Diretiva 89/391/CEE. Nos termos da Diretiva, a fim de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a proceder a uma análise dos postos de trabalho destinada a avaliar as condições de segurança e a adotar as medidas apropriadas para eliminar os riscos verificados, tornando-os conformes com os requisitos da Diretiva, assim como informar e formar os trabalhadores sobre todas as medidas relativas à sua segurança e saúde, bem como relativas ao seu posto de trabalho. Além disso, de modo a proteger os olhos e a vista dos trabalhadores, a entidade patronal deve conceber a atividade dos trabalhadores por forma a que o trabalho diário com visor seja periodicamente interrompido por pausas ou mudanças de atividade, além de ministrar aos trabalhadores formação sobre as normas de utilização antes de iniciarem este tipo de trabalho e sempre que a organização do posto de trabalho seja substancialmente modificada.

No âmbito do [Quadro Estratégico para a saúde e segurança no trabalho 2021-2027](#), a Comissão pretende rever a Diretiva 90/270/CEE, tendo em vista modernizar o respetivo quadro legislativo.

- **Âmbito internacional**  
**Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Itália.

### **ESPANHA**

O contexto legal é enquadrado no [Real Decreto n.º 488/97 de 14/04/1997](#),<sup>12</sup> sobre *disposiciones mínimas de seguridad y salud relativas al trabajo con equipos que incluyen pantallas de visualización*.

Este diploma transpõe para o ordenamento jurídico espanhol a Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor, e harmoniza a prevenção dos riscos derivados do trabalho com equipamentos dotados de visor com

---

<sup>12</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas feitas a 02/08/2023.

as exigências do atual quadro normativo estabelecido pela [Ley 31/1995, de 8 de noviembre](#), de *prevención de Riesgos Laborales*.

De acordo com o [Artículo 3](#), «A entidade patronal deve tomar as medidas necessárias para garantir que a utilização de equipamentos dotados de visor por parte dos trabalhadores não representa qualquer risco para a sua segurança ou saúde ou, se tal não for possível, que esses riscos são reduzidos ao mínimo.»

A entidade patronal garantirá o direito dos trabalhadores a uma vigilância adequada da sua saúde, tendo em conta, nomeadamente, os riscos para a visão e os problemas físicos e a carga de trabalho mental, o seu eventual efeito cumulativo ou combinado, bem como qualquer patologia que os acompanhe. Esta vigilância é efetuada por pessoal de saúde competente e determinada pelas autoridades sanitárias nas orientações e protocolos a elaborar, em conformidade com o disposto no *apartado 3 del artículo 37 del Real Decreto 39/1997, de 17 de enero*, por el que se aprueba el Reglamento de los servicios de prevención. Esta vigilância será proposta aos trabalhadores nas seguintes ocasiões: (a) Antes de começar a trabalhar com um ecrã de visualização; (b) Posteriormente, com uma frequência ajustada ao nível de risco, na opinião do médico responsável; (c) Sempre que surjam afeções que possam ser devidas a este tipo de trabalho. ([Artículo 4](#))

De acordo com o *apartado 3 del artículo 5*, «a entidade patronal deve assegurar que cada trabalhador receba formação adequada sobre a utilização de equipamentos dotados de visor antes de iniciar este tipo de trabalho e sempre que a organização do posto de trabalho sofra alterações significativas.»

De acordo com a *Disposición final primera*, «O Instituto Nacional de Seguridad e Higiene en el Trabajo<sup>13</sup>, em conformidade com o disposto no *apartado 3 del artículo 5 del Real Decreto 39/1997, de 17 de enero*, por el que se aprueba el Reglamento de los Servicios de Prevención,, elaborará e manterá atualizado um [Guia Técnico para a avaliação e](#)

---

<sup>13</sup> <https://www.insst.es/>.

[prevenção dos riscos relacionados com a utilização de equipamentos que incluam ecrãs de visualização](#)<sup>14</sup>.

O guia, que não é vinculativo, é composto por três partes distintas. A primeira parte, de carácter jurídico, contém os artigos e as disposições transitórias e finais. A segunda parte, de carácter técnico, contém as disposições mínimas incluídas no anexo do Real Decreto. E, finalmente, uma terceira parte de apêndices que fornece informações complementares sobre os principais riscos, danos e medidas preventivas nos locais de trabalho com equipamentos dotados de ecrãs, bem como uma lista de verificação das disposições mínimas estabelecidas no Real Decreto, que pode servir de ajuda para facilitar o seu cumprimento.

## FRANÇA

Em França, o [Décret n°91-451 du 14 mai 1991](#)<sup>15</sup> *relatif à la prévention des risques liés au travail sur des équipements comportant des écrans de visualisation*, regulava a matéria em apreço na presente iniciativa legislativa. Entretanto, o diploma foi revogado pelo [Article 9](#) do [Décret n° 2008-244 du 7 mars 2008](#) *relatif au code du travail (partie réglementaire)*.

Atualmente, a matéria é regulada em sede do Código do Trabalho. Veja-se o [Article R4542-3 do Code du Travail](#): « Na sequência de uma análise das condições de trabalho e de uma avaliação dos riscos de todos os postos de trabalho que envolvam um ecrã de visualização, a entidade patronal tomará as medidas adequadas para remediar os riscos identificados. »

Relativamente à '[prevenção dos riscos](#)', o [INRS - Santé et sécurité au travail](#)<sup>16</sup> considera que «para prevenir e limitar os efeitos na saúde do trabalho com o ecrã no escritório ou em casa, é necessário prestar atenção não só à disposição e à disposição dos postos

---

<sup>14</sup> Disponível na página do INSST em <https://www.insst.es/documentacion/catalogo-de-publicaciones/guia-tecnica-para-la-evaluacion-y-prevencion-de-los-riesgos-relativos-a-la-utilizacion-de-equipos-con-pantallas-de-visualizacion> Consulta efetuada em 02/08/2023.

<sup>15</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial *Légifrance*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas feitas a 02/08/2023.

<sup>16</sup> Portal do INRS, disponível em <https://www.inrs.fr/inrs/identite.html>. Consultado em 02/08/2023.

de trabalho, à escolha do equipamento e à visualização da informação no ecrã, mas também ao conteúdo e à organização das tarefas de trabalho.»

Os [articles R. 4542-1 à R. 4542-19](#) do *Code du travail* estabelecem regras específicas para prevenir os riscos associados ao trabalho em postos de trabalho equipados com ecrãs. Estes artigos definem os requisitos ergonómicos para a organização do tempo de trabalho, os programas informáticos, os ecrãs, os teclados, as secretárias e o equipamento de escritório.

Uma norma francesa, a [NF X 35-102](#)<sup>17</sup>, é dedicada à conceção ergonómica dos espaços de trabalho de escritório. Fornece um quadro metodológico e valores de referência para a conceção e disposição dos postos de trabalho de escritório.

## ITÁLIA

O [Decreto Legislativo 19 settembre 1994, n. 626](#)<sup>18</sup>, procedeu à transposição das Diretivas 89/391/CEE, 89/654/CEE, 89/655/CEE, 89/656/CEE, 90/269/CEE, 90/270/CEE, 90/394/CEE e 90/679/CEE relativas à melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho. Este diploma foi entretanto revogado pelo [Decreto Legislativo 9 aprile 2008, n. 81 - Attuazione dell'articolo 1 della legge 3 agosto 2007, n. 123, in materia di tutela della salute e della sicurezza nei luoghi di lavoro](#) (Aplicação do *Articolo 1* da [Legge 3 agosto 2007, n. 123](#), relativa à saúde e segurança no local de trabalho).

Vejam-se quanto à matéria em apreço os [Articoli 172 a 179](#)<sup>19</sup> do diploma de abril de 2008 (Pagina 103 di 188 a 105 di 188).

Nos termos do *Articolo 176*<sup>20</sup> do *Decreto Legislativo 9 aprile 2008, n. 81*, os trabalhadores que utilizem sistemática ou habitualmente equipamentos dotados de visor

---

<sup>17</sup> <https://www.boutique.afnor.org/fr-fr/norme/nf-x35102/conception-ergonomique-des-espaces-de-travail-en-bureaux/fa045148/399#AreasStoreProductsSummaryView> Consultado em 02/08/2023.

<sup>18</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial *Normattiva*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas feitas a 02/08/2023.

<sup>19</sup> Necessário fazer download do texto do diploma.

<sup>20</sup> *Art. 176. - Sorveglianza sanitaria*

durante 20 horas por semana, após dedução das pausas, estão sujeitos a vigilância da saúde, em conformidade com o artigo 41.º do referido decreto, com especial referência aos riscos para os olhos e a visão e aos riscos para o sistema músculo-esquelético.

De acordo com o *Articolo 174* do diploma supra citado, ao efetuar a avaliação dos riscos a que se refere o [Articolo 28](#), o empregador deve analisar os locais de trabalho tendo especialmente em conta (a) riscos visuais e oculares; (b) problemas relacionados com a postura e a fadiga física ou mental; (c) às condições ergonómicas e de higiene ambiental. O empregador deve tomar as medidas adequadas para remediar os riscos identificados com base nas avaliações referidas no n.º 1 do mesmo artigo, tendo em conta a soma ou a combinação da incidência dos riscos identificados. A entidade patronal deve organizar e equipar os locais de trabalho referidos no *Articolo 173* de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos no [Anexo XXXIV](#)<sup>21</sup> (Pagina 126 di 172).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), poderá referir-se, ainda que de forma conexa, a pendência do [Projeto de Lei n.º 871/XV/1 \(BE\)](#) - Estabelece medidas de proteção dos trabalhadores que prestam trabalho no exterior durante a

1. I lavoratori sono sottoposti alla sorveglianza sanitaria di cui all'articolo 41, con particolare riferimento: a) ai rischi per la vista e per gli occhi; b) ai rischi per l'apparato muscolo-scheletrico.
2. Sulla base delle risultanze degli accertamenti di cui al comma 1 i lavoratori vengono classificati ai sensi dell'articolo 41, comma 6.
3. Salvi i casi particolari che richiedono una frequenza diversa stabilita dal medico competente, la periodicità delle visite di controllo è biennale per i lavoratori classificati come idonei con prescrizioni o limitazioni e per i lavoratori che abbiano compiuto il cinquantesimo anno di età; quinquennale negli altri casi.
4. Per i casi di idoneità temporanea il medico competente stabilisce il termine per la successiva visita di idoneità.
5. Il lavoratore è sottoposto a visita di controllo per i rischi di cui al comma 1 a sua richiesta, secondo le modalità previste all'articolo 41, comma 2, lettera c).
6. Il datore di lavoro fornisce a sue spese ai lavoratori i dispositivi speciali di correzione visiva, in funzione dell'attività svolta, quando l'esito delle visite di cui ai commi 1, 3 e 4 ne evidenzia la necessità e non sia possibile utilizzare i dispositivi normali di correzione.

<sup>21</sup>

<https://www.lavoro.gov.it/documenti-e-norme/studi-e-statistiche/Documents/Testo%20Unico%20sulla%20Salute%20e%20Sicurezza%20sul%20Lavoro/Testo-Unico-81-08-Edizione-Giugno%202016.pdf> Consultas feitas a 02/08/2023.

verificação de fenómenos meteorológicos adversos, incluindo temperaturas extremas., que baixou à 10.<sup>a</sup> Comissão para emissão de parecer.

## ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

No que toca à regulação da segurança e saúde no trabalho, constatou-se que, já na atual Legislatura, a 26 de maio de 2023, foram **rejeitados na generalidade** os [Projetos de Lei n.ºs 311/XV/1.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - *Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro*, [312/XV/1.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - *Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho*, [313/XV/1.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - *Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto* e [777/XV/1.<sup>a</sup> \(PAN\)](#) - *Prevenção da ocorrência de acidentes de trabalho e doenças profissionais e adaptação da legislação laboral aos fenómenos climáticos extremos*.

De resto, já na XIV Legislatura haviam dado entrada as seguintes iniciativas, que acabariam por **caducar** com o final antecipado da mesma:

- [Projeto de Lei n.º 829/XIV/2.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - *Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro*;
- [Projeto de Lei n.º 830/XIV/2.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - *Promove a participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho (7.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro que estabelece o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho)*;
- [Projeto de Lei n.º 831/XIV/2.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - *Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto*;
- [Projeto de Lei n.º 832/XIV/2.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - *Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas*

*aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho.*

A este propósito, poderá ainda referir-se a [Petição n.º 260/XIV/2.ª](#) - Solicita a alteração do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, da iniciativa da APEMT - Associação Portuguesa de Empresas Externas de Medicina no Trabalho (1 assinatura), que foi tramitada pela 10.ª Comissão na anterior Legislatura.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Estando em causa matéria laboral, foi promovida a apreciação pública da iniciativa nos termos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do então artigo 134.º do Regimento, entre 21 de julho e 20 de agosto de 2023 [[Separata N.º 69/XV/1 de 21 de julho de 2023](#)].

As pronúncias recebidas podem ser consultadas na [página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#).

Quanto aos seis contributos recebidos, a [Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - CGTP-IN](#) - e bem assim as demais estruturas sindicais afiliadas que subscrevem ou transcrevem o seu parecer (o Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal (SINTAB), a Comissão Sindical do SINTAB, na Empresa ESIP, a União dos Sindicatos do Distrito de Leiria (USDL) e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (FESETE)) - «concorda em absoluto com a necessidade de aumentar e melhorar a proteção da segurança e saúde dos trabalhadores que utilizam habitualmente equipamentos dotados de visor para a prestação do seu trabalho», deixando observações concretas quanto às alterações preconizadas para os artigos 6.º, 7.º e 7.º-A do diploma, e acrescentando ainda que, «no mínimo, devia falar-se na obrigatoriedade de o empregador disponibilizar equipamentos de proteção individual específicos, não apenas para o visor, mas para o conjunto do posto de trabalho tal como definido na alínea *b*) do artigo 3.º deste projeto.»

Por seu turno, o [Sindicato dos Técnicos da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais \(SinDGRSP\)](#), no que toca ao desempenho de funções pelos seus técnicos, sugere que a ACT exerça as competências que lhe são atribuídas de forma periódica, impositiva e consequencial; que, em caso de incumprimento seja assumido pelo empregador público – a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) – todas as despesas de segurança e saúde no trabalho, realizadas pelo trabalhador; que se procure minimizar o risco de agravamento de doenças profissionais com a reafectação ou integração em Unidade Orgânica ou tarefa adequada; por fim, que sejam avaliadas as condições materiais envolventes ao desempenho funcional (gabinetes, luminosidade e ventilação).

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

KONLE-SEIDL, Regina ; DANESI, Sara – **Digitalisation and changes in the world of work** [Em linha] : **literature review**. [S.l.] : European Parliament, 2022. [Consult. 04 setembro 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141022&img=29330&save=true>>. ISBN 978-92-846-9743-4.

**Resumo:** A digitalização no local de trabalho abrange uma variedade de tecnologias digitais e aplicações tecnológicas em rápido desenvolvimento, que vão desde as tecnologias de informação e comunicação digital (TIC) até à robótica e inteligência artificial (IA).

A obra indicada aborda esse tema e indica que as tecnologias digitais têm vindo a moldar o trabalho de diversas formas. Informa que a pandemia de Covid-19 foi umas das principais causas dessa alteração, trazendo consigo uma explosão do teletrabalho, acelerando assim a transformação de trabalhos normais na UE em trabalhos digitais. Devido a esta rápida alteração, a obra informa que não existem muitas avaliações de impactos dos benefícios e das desvantagens das tecnologias digitais e, as que existem, são muito variáveis.

Destaca-se, nesta monografia, o capítulo 4, com o tema «Adoção de diferentes tecnologias no local de trabalho e seu impacto nos trabalhadores». O capítulo começa por indicar que existe um pequeno número de estudos centrados no impacto direto das novas tecnologias nas condições de trabalho e na saúde do trabalhador. Entre maio de 2020 e fevereiro 2021, foram realizados 12 estudos de caso, coordenados pela

Eurofound e que se encontram divulgados no relatório de investigação «Digitalização no local de trabalho». No ponto 4.2, são apresentados os diversos resultados do impacto das TIC na saúde física e mental dos trabalhadores.

MARTINS, Alcides - Regime dos acidentes em serviço e doenças profissionais na administração pública. In **Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Pita**. Coimbra : Almedina, 2022. ISBN 978-989-40-0111-9. p. 21-68. Cota: 40 – 99/2022.

**Resumo:** O presente artigo indica que, em conformidade com a Constituição, todos os trabalhadores, «sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas» têm direito à prestação de trabalho em condições de higiene, segurança e saúde. Ainda, o autor indica que todos os trabalhadores também têm direito à «assistência e justa reparação quando são vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional (artº 59º, nº 1, alíneas c) e f) da Constituição).»

Na obra é assinalado que o Código do Trabalho consagra, no desenvolvimento destas normas, «no capítulo iniciado no artº 281º, os princípios gerais em matéria de prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, concluindo que o desenvolvimento de tal prevenção e reparação será objeto de legislação específica.»

Segundo o autor, essa legislação traduz-se nas «Leis n.ºs 102/2009, de 10 de setembro, que contém o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho e 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais.»

MENDES, Marlene Ferreira – Riscos ocupacionais e teletrabalho. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 1 (1º sem. 2022), p. 165-186. Cota: RP-244.

**Resumo:** A tutela da saúde e segurança no trabalho dos trabalhadores e que exercem a sua atividade profissional em teletrabalho é uma das questões sobre as quais incidiu o Acordo-Quadro sobre o Teletrabalho celebrado em 2002. No recente contexto pandémico, a atividade profissional foi largamente desempenhada em teletrabalho. Apesar de uma atividade exercida em teletrabalho se inserir no âmbito do Direito da Saúde e da Segurança no Trabalho e, em consequência, na legislação relativa a tutela da saúde no trabalho, ficaram visíveis algumas insuficiências regulativas à prevenção dos riscos ocupacionais a que podem estar expostas as pessoas que exercem a sua

atividade profissional em teletrabalho. Neste contexto, o artigo sugerido, apresenta a seguinte reflexão: «da perspetiva do teletrabalho subordinado equacionam-se os riscos ocupacionais a que o teletrabalhador está exposto no mundo laboral digitalizado em que exerce a sua atividade e qual o respetivo enquadramento jurídico.»

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. BUREAU INTERNACIONAL DO TRABALHO – **Segurança e saúde no centro do futuro do trabalho** [Em linha] : **tirando partido de 100 anos de experiência**. Lisboa : Organização Internacional do Trabalho, 2019. [Consult. 04 setembro 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128277&img=13653&save=true>>. ISBN 978-989-99676-3-2.

**Resumo:** De acordo com as estimativas publicadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), todos os anos, 2,78 milhões de trabalhadores perdem a vida devido a acidentes de trabalho e doenças profissionais, dos quais 2,4 milhões são devido a doenças. Ainda, 374 milhões de trabalhadores são vítimas de acidentes de trabalho não fatais, ficando na maior parte das vezes, incapacitados para desempenharem os seus trabalhos. A monografia em apreço, também indica que, a nível global, os dias de trabalho perdidos devido a acidentes de trabalho, representam quase 4% do PIB Mundial, sendo que, em alguns países, atinge os 6%.

No seguimento, é apresentado que, além do custo económico, há ainda um custo que não se encontra representado nestes números, que é o imensurável sofrimento humano causado pelos acidentes e doenças profissionais. Muitos trabalhadores continuam a deparar-se com riscos persistentes de segurança e saúde no trabalho.

De acordo com a obra, é imperativo dar uma resposta a este problema global, contudo, a prevenção eficaz continua a ser um dos maiores desafios no domínio da segurança e saúde no trabalho.

UNIÃO EUROPEIA. FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO – **Digitisation in the workplace** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2021. [Consult. 04 setembro 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136753&img=24630&save=true>>. ISBN 978-92-897-2207-0.

**Resumo:** Este relatório apresenta a investigação realizada sobre as mudanças que a revolução digital trouxe ao mundo do trabalho, assim como, a monitorização das mudanças nos níveis de emprego devido à digitalização. Explana a existência do receio de perdas de emprego e das perturbações negativas provocadas pelas tecnologias digitais, permeando o debate político sobre a digitalização. Baseado em estudos de caso, o presente relatório adota uma abordagem qualitativa para explorar o impacto das mesmas no trabalho e na saúde dos trabalhadores. Informa que, embora essas tecnologias possam trazer muitas oportunidades e tenham demonstrado ser benéficas tanto para os trabalhadores como para as organizações, é necessário implementar salvaguardas. Ainda, argumenta que um diálogo social que funcione bem, é fundamental para colher benefícios das tecnologias digitais e prevenir, ou minimizar, quaisquer resultados negativos.